



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 977.623
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos da análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MG – com o objetivo de apurar responsabilidades e quantificar possível dano ao erário decorrente da falta de comprovação da regularidade na aplicação dos recursos decorrentes da aprovação do Projeto Cultural Catibrum 20 anos - Manutenção das Atividades, Protocolo nº 0736/001/2010, tendo como empreendedor cultural o Sr. Aloísio Silva Júnior (fl. 55 e 56, vol. 01).
2. O Projeto foi aprovado nos termos do Edital nº 01/2010 (fl. 03 a 07, vol. 01) e previu a apresentação de projetos culturais a serem beneficiados no ano de 2011 pela Lei de Incentivo à Cultura nº 17.615, de 04 de julho de 2008, regulamentada pelo Decreto estadual nº 44.866, de 1º de agosto de 2008.
3. Em síntese, o Projeto Cultural objetivou:

Comemorar os 20 anos de trajetória da Catibrum Teatro de Bonecos, através da circulação em 5 cidades de seus espetáculos em repertório, exposição comemorativa com bonecos e cenários, montagem e circulação do espetáculo “ o Som das Cores” e oficinas profissionalizantes com duração de 40 horas/aula com apresentação de resultados ao final.
4. Foi repassado ao empreendedor o valor de R\$96.000,00 pela Arcelor Mittal Brasil S.A, empresa incentivadora do projeto, sob a Declaração de Intenção – DI – autorizada pela Receita Estadual em 29/04//2011 (fl. 65 e 66, vol. 01).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. A SEC, à fl. 104, vol. 01, constatou a omissão do empreendedor em prestar contas e instaurou Tomada de Contas Especial por meio da Resolução SEC nº 27, de 01 de setembro de 2015.
6. O empreendedor, após provocação da SEC e, em sede de TCE, prestou contas intempestivamente em 03/12/2015, conforme documentos constantes do Anexo 1 em apenso.
7. O Tomador de Contas da SEC encerrou os trabalhos de apuração e apresentou suas conclusões no relatório de fl. 169 a 192, vol.01.
8. A Unidade Técnica elaborou a análise preliminar e manifestou-se pela citação dos responsáveis, Sr. Aloísio Silva Júnior, Empreendedor Cultural e Sra. Eliane Denise Parreira Oliveira, Secretária de Estado de Cultura de Minas Gerais, no período de 03/01/2011 a 01/01/2015, para apresentarem suas razões de defesa quanto às irregularidades apuradas (fl. 238 a 245).
9. Citada, a Sra. Denise apresentou a defesa de fls. 258 a 296, vol. 02. O Sr. Aloísio, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme Certidão de fl. 297, vol.02.
10. A Unidade Técnica procedeu ao reexame de fl.299 a 305, vol. 02.
11. Em tempo, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais comunicou o ajuizamento de ação de ressarcimento em desfavor do Sr. Aloísio Silva Júnior, protocolo 5078777-43 20168130024, distribuída na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte.
12. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação (fl. 305-v, vol. 02)
13. É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

14. Esclarecemos de plano que o ajuizamento da citada ação de ressarcimento de danos interposta pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais não inviabiliza a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas do Estado, em razão da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa.

15. A matéria debatida nos autos envolve a discussão sobre a regularidade da prestação de contas de recursos recebidos por entidade privada, para desenvolvimento de projeto artístico cultural, com captação de recursos por meio da Lei Estadual de Incentivo à Cultura para o ano de 2012.

16. Nesse contexto, há de se ter como regra que todo aquele que de alguma forma, administra dinheiros, bens ou valores públicos deve demonstrar a regularidade da sua aplicação por meio da prestação de contas a quem de direito. Nesse sentido estabelece a Constituição da República, de 1988:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

17. Nas situações em que a execução do convênio, no caso, projeto cultural, abranger mais de uma gestão, a responsabilidade pessoal de cada gestor limitar-se-á ao recurso efetivamente utilizado em sua gestão. Sobre o assunto, os ensinamentos do Professor Ubiratan Aguiar:

[...] Assim, quando o gestor se encontrar em final de mandato, há que ter ainda mais cuidado no preparo das prestações de contas de todos os convênios em andamento na prefeitura, pois, ainda que o prazo para a remessa dessas contas ocorra no mandato seguinte, cada gestor deve responder pelo dinheiro efetivamente utilizado ou, em certos casos, responde até mesmo por recursos que sequer foram utilizados. Explica-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Não são raras as situações em que determinado gestor recebe os recursos, não os utiliza, aliás, sequer os contabiliza, impossibilitando ao sucessor a adoção de qualquer providência, já que não tem conhecimento da existência desses recursos. Nesses casos, cabe ao gestor antecessor – responsável pelo recebimento dos recursos – demonstrar que deu notícia ao sucessor da sua existência [...].¹ (Grifo nosso.)

18. Além disso, nos casos em que não ocorre envio da prestação de contas pelo responsável, a documentação deve ser encaminhada pelo gestor sucessor, conforme Súmula n.º 230 do TCU:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

19. Cabe ao responsável, somado ao dever de prestar contas, o ônus de demonstrar a existência de nexos entre o objeto descrito no projeto aprovado e o que afirma ter sido executado.²

20. Neste sentido é o entendimento do TCU:

Tomada de contas especial. Convênio. Execução do objeto. Contratação de empresa de fachada e execução das obras por terceiros. A existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a provar a regular aplicação das verbas repassadas por meio do Tomada de Contas Especial. Convênio. Execução do objeto. Contratação de empresa de fachada e execução das obras por terceiros. **A existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a provar a regular aplicação das verbas repassadas por meio do convênio**, sendo sua a obrigação de comprovar que o dinheiro repassado foi utilizado para custear as obras. **É necessária a demonstração efetiva do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos**. Contas irregulares. Débito solidário e multa a ex-gestores e a sócio. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.³ (Grifo nosso.).

21. Na hipótese de o responsável não prestar suas contas ou não demonstrar que administrou a coisa pública dentro dos ditames do ordenamento

¹ Op. Cit., p. 74

² Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: os débitos do extrato bancário devem coincidir com a relação de pagamentos efetuado, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelham os cheques nominiais emitidos, e ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica” in AGUIAR, Ubiratan *et alii*. Convênios e Tomadas de Contas Especiais. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 68.

³ [AC-2864-41/13-P](#) Sessão: 23/10/13 Grupo: I Classe: IV Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

jurídico, ele deve ser **responsabilizado pessoalmente, com seu patrimônio particular.**

22. Nesse sentido é a doutrina de Ubiratan Aguiar:

a imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica de que **a omissão na prestação de contas**, ou a impugnação de despesas, **pressupõe desvio de recursos públicos**, pelo simples fato de **não se saber acerca da destinação** que lhes foi conferida ou por restar comprovada sua aplicação indevida.⁴ (Grifo nosso.)

23. Assim, considerando que cabe ao gestor comprovar a correta aplicação dos valores, a falta de prestação de contas de valores públicos recebidos para serem empregados nos termos acordados mediante um convênio configura dano presumido, tendo em vista suposto “desvio de recursos públicos”.

24. A partir dessas premissas aplicáveis às prestações de contas de recursos recebidos por meio de convênio ou outros instrumentos de cooperação, passa-se à análise das questões suscitadas nos autos.

25. **Cumprе, assim, confirmar a identificação do responsável pela gestão dos recursos e pelo não envio tempestivo da prestação de contas.**

26. O Projeto “Catibrum 20 anos – Manutenção das Atividades” foi selecionado e aprovado conforme Certificado de Aprovação 0736/001/2010 (fls. 102/105). O cronograma de execução, originalmente fixado entre 15/03/2011 a 31/12/2011, foi alterado para o período compreendido entre 15/03/2011 a 30/08/2012, nos termos do Termo de Readequação ao Contrato de fl. 18 a 80, vol. 01.

27. Para a prestação de contas dos recursos, estabeleceu-se o prazo de até 60 dias após o encerramento das atividades, esgotado em 30/12/2012.

28. Verifica-se que o Sr. Aloísio Silva Júnior solicitou a alteração do prazo de execução do projeto, participou de atendimento presencial realizado pelo tomador de contas (fl. 137, vol. 01), encaminhou a Prestação de Contas, conforme

⁴ AGUIAR, Ubiratan *et alii*: Convênios e Tomadas de Contas Especiais. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 68.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

declaração constante à fl. 160 do Anexo 01 em apenso, e foi notificado das inconformidades apuradas nas contas, conforme Notificação nº 72018/2015, fl. 138 a 147 –v, vol. 01.

29. Assim, entendemos que a responsabilidade pela execução do projeto e prestação de contas dos recursos cabe ao Sr. Aloísio Silva Júnior.

30. Uma vez identificado o responsável, cumpre observar que o Tomador de Contas da Secretaria de Estado de Cultura, após exame dos documentos e apuração dos fatos, concluiu que não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados e imputou a responsabilidade pelo dano ao erário no valor de R\$118.845,16 (atualizado em janeiro de 2016) ao empreendedor cultural, Sr. Aloísio Silva Júnior (fl. 169 a 192, vol.01).

31. A Auditoria Setorial da SEC ratificou as conclusões do Tomador de Contas, porém divergiu do cálculo do valor do dano, totalizando R\$124.372,95 (atualizado em janeiro de 2016), conforme demonstrado às fl. 204 e 205, vol.02.

32. Verifica-se que o responsável, Sr. Aloísio Silva Júnior, embora regularmente citado para se defender das inconsistências apuradas na prestação de contas, não se manifestou nem na fase interna da Tomada de Contas Especial, nem no processo instaurado nesta Corte.

33. A Sra. Eliane Denise Parreiras de Oliveira, Secretária de Estado da Cultura à época, em sua defesa, descreveu as medidas administrativas adotadas para que o responsável apresentasse e regularizasse a prestação de contas, o que, no seu entender, afasta a imputação de conduta omissiva de sua parte.

34. De fato, em que pese a instauração intempestiva da Tomada de Contas, entendemos que não houve prejuízo para a apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação dos danos ao erário, motivo pelo qual entendemos pela não responsabilização da titular da SEC à época.

35. A Unidade Técnica, no mesmo sentido, afastou a responsabilidade da Secretária de Estado da Cultura à época. Ao final, concluiu **pela irregularidade das**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

contas do Sr. Aloísio Silva Júnior, imputando-lhe o ressarcimento ao erário do valor histórico de R\$84.742,81, sem prejuízo das sanções impostas nos artigos 83 I, 84 e 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

36. Diante disso, entendemos que as contas sob exame devem ser julgadas irregulares e que deve ser determinada a devolução do valor histórico impugnado pela Auditoria Setorial da SEC e pela Unidade Técnica (R\$84.742,81), aos cofres estaduais, devidamente atualizados, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento das contas do Sr. Aloísio Silva Júnior, Empreendedor Cultural do Projeto Catibrum 20 anos, como irregulares, na forma do art. 48, III, “a”, “c” e “d” da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, e pela determinação de ressarcimento dos valores impugnados ao erário, devidamente atualizados, sem prejuízo de aplicação de multa, nos termos do art. 85, I, da referida norma.

38. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2018.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas